SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010660-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Títulos de Crédito**Requerente: **Construarte Construtora São Carlense Ltda**

Requerido: Toyama do Brasil Maquinas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Construarte Construtora São Carlense Ltda ajuizou ação contra Toyama do Brasil Máquinas Ltda. Alega, em síntese, que foi surpreendida em 22 de julho de 2016 com intimação do 1º Tabelião de Notas de São Carlos-SP, para pagamento da duplicata mercantil nº 0012694901, emitida em 16 de junho de 2016, no valor de R\$ 10.036,47. Nega, entretanto, ter mantido relação comercial com a ré, não tendo havido recebimento de qualquer mercadoria. Também não apôs aceite. Diante do protesto do título, sustentou ter sofrido danos morais. Pediu ao final a declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil, cancelando-se o protesto e condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.500,00. Juntou documentos.

A autora ajuizou ação cautelar, em apenso, onde obteve tutela provisória, que determinou a suspensão dos efeitos do protesto. A autora também prestou caução real, a qual foi aceita. Como não houve emenda àquela inicial, mas ajuizamento de outra ação, esta, determinou-se, por economia, que se prosseguisse nestes autos.

A ré foi citada e contestou, alegando, em suma, que é empresa do ramo de importação, exportação e comércio de máquinas, motores e equipamentos motorizados, e que realiza venda por meio de representantes comerciais espalhados pelo país. Alegou que em 16 de junho de 2016 recebeu pedido de mercadorias de um dos representantes do Estado de São Paulo, Eduardo Catarucci, o qual foi realizado por pessoa que se identificou como Moacyr Toledo Galvão Júnior, sócio da autora. Disse que a compra foi aprovada pela ré, no valor de R\$ 30.109,38, para pagamento mediante emissão de três boletos no valor de R\$ 10.036,46, tendo a autora se responsabilizado pela contratação de transportadora de sua

confiança para a coleta do produto no armazém da ré, por meio da cláusula FOB, isto é, o frete era por conta do destinatário. A mercadoria foi coletada por Stevan Transportes Ltda,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo motorista Rafael Leandro, para ser entregue à autora no endereço onde se situa a sede da empresa, em São Carlos. Afirmou que, durante o trajeto, uma pessoa que se identificou como sendo Moacyr ligou para a transportadora e informou que possuía outro caminhão disponível para o transporte do produto, razão pela qual solicitou o cancelamento do destino final e procedeu ao transbordo da mercadoria do caminhão da transportadora para outro na cidade de Monte Alto. Por isso, a afirmação do sócio da autora, de que a ré foi vítima de golpe, causou-lhe estranheza e não se sustenta. Afirmou ainda que tomou todas as providências acautelatórias para formalizar a compra e venda. Defendeu a validade do negócio e do protesto correspondente. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, dizendo que sequer houve protesto e que a ré tem outros dois títulos protestados. Se procedente o pleito, pediu a redução do valor da indenização. Pleiteou ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial, com a informação de que fora vítima de furto de documentos em 09 de dezembro de 2013, que se lavrou boletim de ocorrência em razão da cobrança indevida ora em análise, ao receber boletos de cobrança.

A ré foi intimada e se manifestou, reafirmando os termos da contestação.

Proferiu-se despacho saneador, fixando-se ponto controvertido consistente na entrega da mercadoria supostamente comprada pela autora. A ré opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, encerrando-se a instrução. A ré opôs novos embargos declaratórios, e como se decidiu que o caso seria julgado apenas pela prova documental, os embargos foram novamente rejeitados.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, traduz-se num saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso em apreço, sequer há prova documental da suposta contratação levada a efeito pela autora, a qual negou a existência de relação contratual com a ré. Vejase que a ré alegou que se trata de empresa do ramo de importação, exportação e comércio de máquinas, motores e equipamentos motorizados, e que realiza venda por meio de representantes comerciais espalhados pelo país.

Para justificar a emissão da duplicata, alegou que em 16 de junho de 2016 recebeu pedido de mercadorias de um dos representantes no Estado de São Paulo, Eduardo Catarucci, o qual foi realizado por pessoa que se identificou como Moacyr Toledo Galvão Júnior, sócio da autora.

Ora, não há qualquer documento que comprove o alegado. A pessoa desse suposto representante comercial sequer está identificada. Não sabe nem mesmo se se trata de um representante comercial. Ademais, também não há nenhum documento que positive o indigitado pedido feito pela empresa autora, por intermédio do sócio, junto ao aludido representante comercial.

Por isso, conquanto a ré tenha afirmado que tomou cautelas para formalizar

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a compra e venda de mercadorias, na verdade, agiu mal, com imprudência, não bastando, para tanto, os documentos de fls. 69/71, que consubstanciam simples consulta acerca da regularidade da empresa autora, mas que de modo algum permite vinculá-la ao negócio jurídico.

Se é pratica da ré aceitar pedidos feitos de forma oral ou informal a seus representantes comerciais, deve suportar as consequências de tal procedimento e, se o caso, buscar o ressarcimento em face de quem de direito.

Observa-se também que a ré afirmou que a compra foi aprovada, no valor de R\$ 30.109,38, para pagamento em três boletos de R\$ 10.036,46, tendo a autora se responsabilizado pela contratação de transportadora de sua confiança para a coleta do produto no armazém da ré, por meio da cláusula FOB, isto é, o frete era por conta da destinatária.

Não há igualmente, como era de se esperar, nenhum documento que positive tal compra e o pagamento de forma parcelada. Menos ainda que a autora tenha contratado uma transportadora de sua confiança, e assumido a responsabilidade por meio da cláusula FOB, que há de ser expressa e taxativa, uma vez que transfere à destinatária a responsabilidade pelo pagamento do frete do transporte.

É certo que há um documento segundo o qual a mercadoria teria sido coletada por um motorista, apenas identificado como Rafael, para ser entregue à autora no endereço onde se situa a sede da empresa, em São Carlos. No entanto, a ré afirmou que, durante o trajeto, uma pessoa que se identificou como sendo Moacyr ligou para a transportadora e informou que possuía outro caminhão disponível para o transporte do produto, razão pela qual teria solicitado o cancelamento do destino final e procedido ao transbordo da mercadoria do caminhão da transportadora para outro na cidade de Monte Alto.

Veja-se uma vez mais a falta de cautela da ré, a qual, para além de não formalizar a compra e venda, bem como a cláusula FOB, também assumiu o risco de se efetuar, durante o transporte, temerária transferência da mercadoria para outro caminhão de empresa sequer identificada. Ora, trata-se de muita informalidade em negócio que, apesar de não ser de grande monta, prejudica sobremaneira o acolhimento da defesa da

demandada.

É possível que alguém tenha contratado em nome da autora, indevidamente, em fraude, até porque ela informou em réplica que houve furto de documentos em seu estabelecimento em data pretérita à contratação questionada. Todavia, não é necessária maior digressão a respeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como já repisado, a ré deixou de apresentar aos autos qualquer documento comprobatório da contratação e da efetiva entrega da mercadoria à parte autora, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que, uma vez inexistente tal prova, a inexigibilidade do título é manifesta. A sinalizar a procedência do pedido de declaração de inexigilidade, nota-se que a ré sequer apresentou reconvenção, para receber o que lhe seria devido, o que se revela sintomático em ações dessa natureza.

Improcede, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

É certo que houve o protesto do título e, apesar de ter sido deferida tutela provisória nos autos da ação em apenso, o tabelião informou que houve sustação dos efeitos do protesto, isto é, o protesto foi efetivado e depois teve seus efeitos suspensos por determinação judicial (fl. 37 do apenso). Isso bastaria para o acolhimento da pretensão indenizatória, porque o dano moral, mesmo à pessoa jurídica, decorre da simples inscrição indevida – *in re ipsa*.

No entanto, a ré, em contestação, trouxe informação, comprovada pelo documento de fl. 37, de que a autora suportou outros dois apontamentos em 12 de agosto e 05 de setembro de 2016, nos valores respectivos de R\$ 15.045,54 e R\$ 3.000,00. Em réplica, a autora silenciou a respeito, circunstância que permite afirmar que não se tratava de situação nova na empresa, a macular seu nome, de maneira que improcede o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte pedido, apenas para declarar a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 0012694901, emitida em 16 de junho de 2016, no valor de R\$ 10.036,47, cancelando-se em definitivo o protesto, com rejeição, entretanto, do pleito de indenização por danos morais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se ao tabelião** para cumprimento, **levantando-se** a caução prestada pela autora na ação em apenso.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do título protestado e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA